



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**

## **PODER LEGISLATIVO**

### **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025

**PROPONENTE:** Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP)

**PARECER nº:** 089/2025

**REQUERENTE:** Comissão Geral

#### **1. Relatório**

Análise à Emenda Aditiva nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, a qual visa atribuir as Agentes Comunitárias de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) indenização de transporte quando utilizarem meios próprios de locomoção no exercício de suas atividades.

#### **2. Parecer**

Segundo a redação da Emenda Aditiva nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, tem-se:

Art. 33-A. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE) do município de Água Boa-MT, farão jus à indenização de transportes, nos termos do art. 9ª -H da lei federal nº 11.350/2006, sempre que utilizarem meio próprio de locomoção no exercício de suas atividades.

§ 1º - A indenização de transporte será devida independentemente de o servidor estar lotado em área urbana ou rural, desde que haja deslocamento habitual e necessidade do uso de meio próprio para execução de serviços externos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

### PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O valor da indenização será fixado por decreto do poder executivo municipal, como base na média de que quilometragem percorrida e nas rotas de atuação, considerando a realidade geográfica e administrativa local, respeitados os limites orçamentários.

§ 3º - A comprovação da utilização de meio próprio de locomoção se dará por declaração da chefia imediata e/ou formulário padronizado a ser instituído pela secretaria municipal de saúde.

§ 4º - A indenização de transporte terá caráter exclusivamente indenizatório, não se incorporando ao vencimento ou a remuneração do servidor, nem servindo de base de cálculo para qualquer vantagem funcional.

Em que pese a intenção legislativa de se acrescentar dispositivo legal junto ao Projeto de Lei Complementar em questão, constata-se que referida inserção, qual seja, criação de indenização de transporte quando os servidores utilizarem meios próprios de locomoção no exercício de suas atividades, possui vício de iniciativa, haja vista esta ser exclusiva do prefeito municipal.

Quanto ao tema, o artigo Art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88, aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

### PODER LEGISLATIVO

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...].

No plano infraconstitucional, os artigos 12, I e IX e 49, I da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; [...].

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; [...].

Além do vício de iniciativa acima apontado, tem-se que a inserção proposta acarreta em aumento de despesa ao Executivo Municipal sem apontar a disponibilidade e a fonte de custeio para tanto, face o texto proposto obrigá-lo a indenizar os servidores que utilizarem meios próprios de locomoção no exercício de suas atividades.

A jurisprudência trata do tema com seguinte entendimento:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013). (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA – VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O poder de emendar o projeto de lei do executivo é condicionado por parâmetros constitucionais, de tal forma que, além de serem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, há necessidade de que indiquem os recursos necessários. Esses, por sua vez, só são admitidos se provenientes de anulação de despesa, desde que não haja a desestruturação do sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, causando efetivo prejuízo para a Administração Pública do Município. (TJ-MT 10002925320218110000 MT, Relator.: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/09/2021). (grifo nosso).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

### PODER LEGISLATIVO

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14.4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3655 TO, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016). (grifo nosso).

Assim, em análise à Emenda Aditiva proposta, constata-se que a mesma trata de tema de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, logo, sua iniciativa parlamentar fere o Princípio da Separação dos Poderes, bem como resulta em aumento de despesa ao executivo municipal sem indicar a disponibilidade e a fonte de custeio para sua aplicação.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico constata inconstitucionalidades flagrantes no texto da Emenda Aditiva nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



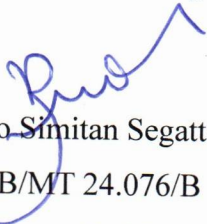
## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

### PODER LEGISLATIVO

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da presente Emenda Aditiva nº 10/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025.

Água Boa - MT, 31 de julho de 2025.

  
Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico